



<i>PARECER Nº 290/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0499/2011
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão do servidor <b>Jucelino Paiva Silva</b>
ÓRGÃO	Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG
RESPONSÁVEL	Vera Regina Guedes da Silveira
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

*EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 – TCE/RR, C/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR.*

## I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal do servidor público **Sr. Jucelino Paiva Silva**, Agente de Trânsito do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício nº 186/11 – GAB/SMAG, de 24/05/2011; Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 097/2013-DEFAP (fls. 119/121) e Parecer Conclusivo nº 131/2013 – DIFIP (fls. 122/124).

Encaminhamento ao MPC (fl. 125).

É o breve relatório.



## II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades *“in loco”*, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal n° 097/2013-DEFAP (fls. 119/121), da seguinte maneira, *“in verbis”*:

### ***“4. DA CONCLUSÃO***

*Diante do exposto, sugere-se que sejam concedidos os Registros dos Atos de admissão do servidor **Jucelino Paiva Silva**, no Cargo de Agente de Trânsito da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR”.*

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo n° 131/2013 – DIFIP (fls. 122/124), ao proferir sua conclusão, opinou da seguinte forma, *“in verbis”*:

### ***“IV. Da Conclusão***

*Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:*

*1. pela legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor **Jucelino Paiva Silva**, que habilitou-se por meio de Concurso Público para exercer o Cargo de Agente de Trânsito Municipal A-1, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista, com lotação na Secretaria Municipal de Administração e Gestão de*



*Pessoas, nomeado por meio do Decreto nº 472/P, 10/5/2011 e empossado conforme o Termo de Posse acostado à fl. 063, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR;*

*2. pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional do interessado.”*

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta em seu Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 097/2013-DEFAP (fls. 119/121) e ratificado Parecer Conclusivo nº 131/2013 – DIFIP (fls. 122/124), concluindo pela legalidade nos atos de admissão constante nos autos.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão do servidor **Jucelino Paiva Silva**, no Cargo de Agente de Trânsito da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação na ficha funcional do interessado.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 18 de Junho de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas